

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	2750
DATA:	24/09/18 HORA 15:56
RUBRICA	EOLHAS
Rio Grande COMVIDA	

MENSAGEM/360

Rio Grande, 17 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 041, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A iniciativa tem como principal intuito possibilitar a regularização das transações de bens imóveis efetuadas através de contratos, os chamados “contratos de gaveta”, ou seja, aqueles contratos em que os imóveis são transferidos para terceiros sem o devido registro de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Tal procedimento se dá, na maioria das vezes, com a finalidade de minimizar os custos oriundos de tal registro.

As transações de imóveis efetuadas sem os devidos registros, nos órgãos competentes, trazem riscos evidentes. Entre outras situações, podemos relacionar algumas, tais como: o proprietário antigo poderá vender o imóvel à outra pessoa, o imóvel pode ser penhorado por dívida do antigo proprietário, o proprietário antigo pode falecer e o imóvel ser inventariado e destinado aos herdeiros, o atual proprietário pode tornar-se inadimplente em relação ao pagamento de IPTU, trazendo transtornos ao antigo proprietário, entre outros.

Como é de conhecimento, aquele que adquire (ou recebe por dação em pagamento, permuta, ou quaisquer outras hipóteses previstas no art. 2º da Lei 4.389/89) um imóvel, ao fazê-lo torna-se responsável tributário pelo recolhimento do ITBI, bem como pelos registros do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. O ato de registro, por sua vez, torna o comprador efetivo proprietário do imóvel.

Com vistas a possibilitar a regularização destes contratos, viabilizando a segurança de propriedade, através do registro do imóvel, foi que surgiu o presente projeto de lei, possibilitando o pagamento do ITBI parcelado, em até 03 (três) parcelas, certos de que a previsão de parcelamento dos valores, a título de tal imposto, observa o interesse público..

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos, previsto na Lei Municipal 4.384 de 16 de março de 1989, para todas as transações imobiliárias que ocorrerem até o dia 31/10/2018, para os Contribuintes, que queiram regularizar as transações.

Parágrafo Único: É condição para a concessão do parcelamento, além daquela prevista no caput, ter o contribuinte ou seu representante legal, requerido o parcelamento até o dia 31/10/2018

Art. 2º O parcelamento, previsto nesta Lei, será concedido em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo obrigatória a formalização do pedido de parcelamento e a apresentação da Guia Informativa do ITBI.

§1º - O pedido deverá ser formalizado na Secretaria de Município da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento do parcelamento;
- II - Guia de ITBI;
- III - Certidão negativa do imóvel.

§2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa física;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de pessoa jurídica.

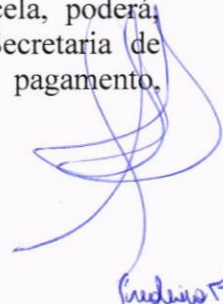
§3º - A primeira parcela do parcelamento do imposto que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ser paga no prazo de 2 dia úteis da data do parcelamento.

§4º - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo no cadastro imobiliário do município, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

Art. 3º O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de alguma das parcelas, sendo vedado o reparcelamento ou repactuação do valor correspondente ao ITBI ou suas parcelas

§1º - Caso o contribuinte tenha feito o pagamento de alguma parcela, poderá requerer a restituição dos valores pagos, devendo para tanto, protocolar na Secretaria de Município da Fazenda, requerimento acompanhado das guias originais de pagamento, comprovante de pagamento e cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Frederico 4

§2º - Com o cancelamento do parcelamento, fica, também, extinto o crédito tributário relativo à operação.

§3º - O valor das parcelas pagas parcialmente não poderá ser aproveitado pelo contribuinte para quitação de outro imposto, inclusive a transmissão futura do mesmo bem imóvel ou para outro imóvel.

Art. 4º A guia do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, terá a validade pelo mesmo prazo do parcelamento concedido, enquanto o parcelamento estiver vigente.

Parágrafo Único: Na hipótese de cancelamento do mesmo, por falta de pagamento, na condição referida no art. 3º desta lei, também fica cancelada a guia de ITBI e o valor da avaliação do bem, que poderá sofrer atualizações em avaliações futuras.

Art. 5º O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído, com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

Art. 6º Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer na Secretaria de Município da Fazenda, a entrega da Guia Informativa do ITBI avaliada e a emissão da Declaração de Quitação, comprovante válido para a lavratura da escritura pública no tabelionato ou para transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 7º Somente após a quitação do parcelamento, com a apresentação da Declaração de Quitação fornecida pela Fazenda Municipal, será possível a lavratura da escritura pública no Tabelionato ou transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis, gerando responsabilidade solidária a quem der causa ao seu descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de setembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Nova

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de 09 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de 09 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 09 de 20 18

Relator (a)

06
Just



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 03 de 2018.

Presidente

07

Membro

Ata nº 10022Processo nº 2720/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	ANDRE LEMES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		17	0	0

DATA: 26 / 09 / 2018
ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO08 



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	2366
DATA:	26/09/18 Rio Grande 17:1
RUBRICA	COMVIDAS
	01

Ofício nº 323/2018-OG/PMRG

Rio Grande, 25 de setembro de 2018.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo respeitosamente, aproveito a oportunidade para trazer um informação referente ao Projeto de Lei nº 041 que “Dispõe sobre o parcelamento do imposto Sobre a Transmissão de Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI e dá outras providências”, encaminhado a essa Casa Legislativa, através da mensagem 360.

O Projeto de Lei em questão é derivado da manifestação proveniente do Tabelião Luciano Cardoso Silveira, o qual responde pelo 3º Tabelionato, recepcionando no Cartório conjunto de demandas de munícipes, os quais deixam de fazer escritura de contratos firmados, por contrato das dificuldades para pagamento de ITBI.

Ressalto que o mesmo tem como parte de seu currículo, publicação no Código Civil comentado de Nelson Nery, 4ª Edição, pag. 940; contribuiu para a produção da Lei Federal nº 13.140/2015, que versa sobre mediação, bem como, na redação do Decreto Lei nº 12.153 de POA. Igualmente foi citado no acórdão do Ministro Salomão do STF.

A soma do conhecimento e a sensibilidade de quem está a frente do cartório, recebendo as demandas da população, ensejam a iniciativa deste projeto de lei o qual beneficiará muitas pessoas em nossa comunidade.

Solicito que este ofício seja anexado ao Projeto de Lei nº 041, para que chegue ao conhecimento de todos que o referido Projeto teve sua iniciativa proposta pelo Senhor Luciano Cardoso Silveira.

Atenciosamente

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FLÁVIO VELEDA MACIEL
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

09



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos, previsto na Lei Municipal 4.384 de 16 de março de 1989, para todas as transações imobiliárias que ocorrerem até o dia 31/10/2018, para os Contribuintes, que queiram regularizar as transações.

Parágrafo Único: É condição para a concessão do parcelamento, além daquela prevista no caput, ter o contribuinte ou seu representante legal, requerido o parcelamento até o dia 31/10/2018

Art. 2º O parcelamento, previsto nesta Lei, será concedido em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo obrigatória a formalização do pedido de parcelamento e a apresentação da Guia Informativa do ITBI.

§1º - O pedido deverá ser formalizado na Secretaria de Município da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento do parcelamento;
- II - Guia de ITBI;
- III - Certidão negativa do imóvel.

§2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa física;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de pessoa jurídica.

§3º - A primeira parcela do parcelamento do imposto que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ser paga no prazo de 2 dia úteis da data do parcelamento.

§4º - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo no cadastro imobiliário do município, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

Art. 3º O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de alguma das parcelas, sendo vedado o reparcelamento ou repactuação do valor correspondente ao ITBI ou suas parcelas



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§1º - Caso o contribuinte tenha feito o pagamento de alguma parcela, poderá, requerer a restituição dos valores pagos, devendo para tanto, protocolar na Secretaria de Município da Fazenda, requerimento acompanhado das guias originais de pagamento, comprovante de pagamento e cópia da matrícula atualizada do imóvel.

§2º - Com o cancelamento do parcelamento, fica, também, extinto o crédito tributário relativo à operação.

§3º - O valor das parcelas pagas parcialmente não poderá ser aproveitado pelo contribuinte para quitação de outro imposto, inclusive a transmissão futura do mesmo bem imóvel ou para outro imóvel.

Art. 4º A guia do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, terá a validade pelo mesmo prazo do parcelamento concedido, enquanto o parcelamento estiver vigente.

Parágrafo Único: Na hipótese de cancelamento do mesmo, por falta de pagamento, na condição referida no art. 3º desta lei, também fica cancelada a guia de ITBI e o valor da avaliação do bem, que poderá sofrer atualizações em avaliações futuras.

Art. 5º O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído, com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

Art. 6º Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer na Secretaria de Município da Fazenda, a entrega da Guia Informativa do ITBI avaliada e a emissão da Declaração de Quitação, comprovante válido para a lavratura da escritura pública no tabelionato ou para transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 7º Somente após a quitação do parcelamento, com a apresentação da Declaração de Quitação fornecida pela Fazenda Municipal, será possível a lavratura da escritura pública no Tabelionato ou transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis, gerando responsabilidade solidária a quem der causa ao seu descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0720/18
Proc. 2750/2018


Rio Grande, 26 de setembro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 41 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, e dá outras providências.

LEI Nº 8.270, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
DO IMPOSTO SOBRE A
TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE
BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A
ELES RELATIVOS – ITBI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos, previsto na Lei Municipal 4.384 de 16 de março de 1989, para todas as transações imobiliárias que ocorrerem até o dia 31/10/2018, para os Contribuintes, que queiram regularizar as transações.

Parágrafo Único: É condição para a concessão do parcelamento, além daquela prevista no caput, ter o contribuinte ou seu representante legal, requerido o parcelamento até o dia 31/10/2018.

Art. 2º O parcelamento, previsto nesta Lei, será concedido em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, sendo obrigatória a formalização do pedido de parcelamento e a apresentação da Guia Informativa do ITBI.

§1º - O pedido deverá ser formalizado na Secretaria de Município da Fazenda, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento do parcelamento;
- II - Guia de ITBI;
- III - Certidão negativa do imóvel.

§2º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa física;
- II – R\$ 200,00 (duzentos reais) quando se tratar de pessoa jurídica.

§3º - A primeira parcela do parcelamento do imposto que trata o art. 1º, desta Lei, deverá ser paga no prazo de 2 dia úteis da data do parcelamento.

§4º - O parcelamento somente será concedido quando não existirem débitos sobre o mesmo no cadastro imobiliário do município, ou em caso de dívida parcelada, somente se o vencimento da última parcela coincidir com a quitação do ITBI.

Art. 3º O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de alguma das parcelas, sendo vedado o reparcelamento ou repactuação do valor correspondente ao ITBI ou suas parcelas

§1º - Caso o contribuinte tenha feito o pagamento de alguma parcela, poderá, requerer a restituição dos valores pagos, devendo para tanto, protocolar na Secretaria de Município da Fazenda, requerimento acompanhado das guias originais de pagamento, comprovante de pagamento e cópia da matrícula atualizada do imóvel.

§2º - Com o cancelamento do parcelamento, fica, também, extinto o crédito tributário relativo à operação.

§3º - O valor das parcelas pagas parcialmente não poderá ser aproveitado pelo contribuinte para quitação de outro imposto, inclusive a transmissão futura do mesmo bem imóvel ou para outro imóvel.

Art. 4º A guia do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, terá a validade pelo mesmo prazo do parcelamento concedido, enquanto o parcelamento estiver vigente.

Parágrafo Único: Na hipótese de cancelamento do mesmo, por falta de pagamento, na condição referida no art. 3º desta lei, também fica cancelada a guia de ITBI e o valor da avaliação do bem, que poderá sofrer atualizações em avaliações futuras.

Art. 5º O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, emitido pela Secretaria de Município da Fazenda;

II – será assinado pelo adquirente/cessionário/permutante ou seu representante legalmente constituído, com poderes especiais em documento com firma reconhecida.

Art. 6º Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer na Secretaria de Município da Fazenda, a entrega da Guia Informativa do ITBI avaliada e a emissão da Declaração de Quitação, comprovante válido para a lavratura da escritura pública no tabelionato ou para transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 7º Somente após a quitação do parcelamento, com a apresentação da Declaração de Quitação fornecida pela Fazenda Municipal, será possível a lavratura da escritura pública no Tabelionato ou transcrição do título de transferência no Ofício de Registro de Imóveis, gerando responsabilidade solidária a quem der causa ao seu descumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de setembro de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!